

Processo: 15902/2025 - EMEN 46/2025

Fase Atual: Analisar e Diligenciar

Ação Realizada: Prejudicado

Próxima Fase: 4. Arquivar Processo

De: Secretaria de Comissões Permanentes

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 417/2025/SCP

Senhor Secretário,

Estamos devolvendo para o arquivo o Processo nº 15902/2025, de autoria da **Vereadora Maysa Leão** - que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do responsável pela produção e do remetente em entregas de alimentos prontos para o consumo no Município de Cuiabá e dá outras providências." e,

Emenda nº 046/2025 de autoria da Vereadora Katiuscia Manteli que suprime e modifica artigos do Projeto de Lei.

Ocorre que a propositura dispõe sobre matéria já legislada, ao passo que o Art. 160, § 1º do Regimento Interno desta casa de Leis, veda a disciplina simultânea sobre o mesmo assunto.

Além da causa de prejudicialidade, tal sobreposição normativa tem o condão de gerar lacuna de conflitos, mitigando o grau de estabilidade e confiança legítima do ordenamento jurídico, posto que não há remissão expressa ou complementação da lei pré-existente.

Eis a leis vigente, não mencionada, complementada ou alterada:

LEI Nº 6.537, DE 22 DE MAIO DE 2020



AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADO PARTE INCONTROVÉRSA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1919 DE 29/05/2020 AGUARDANDO REPUBLICAÇÃO

***DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE
ALIMENTOS NA MODALIDADE
"DELIVERY", NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto parcial, e em conformidade com o [§ 7º do artigo 29](#) da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do disposto na [Lei Complementar nº 004](#) de 24 de dezembro de 1992 – Código Sanitário Municipal, ficam todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que fabriquem, beneficiem, transportem, conservem, acondicionem, embalem, depositem, distribuam, comercializem, ou sirvam, de qualquer forma, alimentos para o consumo humano, na modalidade "delivery" sujeitos a emissão de alvará sanitário, para exercerem suas atividades no Município de Cuiabá.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo anterior, fica determinado que as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelas plataformas tecnológicas utilizadas para realização de comércio de alimentos na forma de "delivery", deverão exigir dos interessados, no ato de validação de cadastro o cumprimento de todas as normas municipais, inclusive licenças e alvarás expedidos pelo Município de Cuiabá.

§ 1º Fica a plataforma digital obrigada a se adequar no prazo máximo de 30 dias contados da publicação desta Lei sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será destinada ao Fundo Municipal de Cuiabá.



§ 2º Fica também exigida a divulgação, pelas plataformas digitais, dos dados do estabelecimento, incluindo o endereço, CNPJ, telefone, o número do alvará de saúde e de funcionamento, além da identificação, na embalagem, do estabelecimento fornecedor direto dos alimentos, sob pena de infração à Lei Complementar nº 04/1992, que institui o Código Sanitário e de Posturas do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A leitura detida dos dispositivos revela, com extrema nitidez, que não há complementação, remissão básica, ou outro instituto hermenêutico que justifique a manutenção do trâmite regular da propositura, por imperativo lógico-jurídico, dada a ausência de vínculo por remissão expressa, restando regimentalmente defesa o prosseguimento dos demais atos processuais legislativos. .

Rafael Silva do Amaral
Secretário de Comissões Permanentes

Cuiabá-MT, 4 de novembro de 2025.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz

